



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 312/ASSEJUR/2025 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDEDORISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de resolução que tem a pretensão de dispor sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Tangará da Serra, da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDEDORISMO. Passemos à análise.

Com relação à competência, não há óbice para a propositura do presente projeto de resolução, vez que o artigo 53, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.” (grifo nosso)

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 23, XII que:

Art. 23. À Câmara compete privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

(...)

XII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

Portanto, considerando o objeto disciplinado, a espécie normativa está correta.

Quanto ao conteúdo normativo não vislumbramos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem compete a análise do mérito. É o parecer.

Tangará da Serra – MT, 08 de julho de 2025.

ANITA LOIOLA
Procuradora Jurídica